

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE JOAÇABA-SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado as fls. do livro nº _____
Req. Nº 115882 em 16/08/2010
Pago cfe. Guia nº _____
Aline

EMERSON DISSEGNA - ME já qualificada, vem interpor recurso à decisão que habilitou a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS de Joaçaba, segundo os fatos a seguir:

Estabelece o Edital CC N. 3/2010 que poderiam participar da presente licitações EMPRESAS DO RAMO, nos seguintes termos:

- 1.1. Poderão participar da presente Licitação **empresas do ramo**, regularmente estabelecidas no País, desde que satisfaçam as condições do presente Edital.
- 1.2. Não será permitida a participação de **empresas reunidas em consórcios, bem como de cooperativas.**
- 1.3. Será vedada a participação de **empresas declaradas inidôneas por Ato do Poder Público, ou que estejam temporariamente impedidas de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública ou quaisquer de seus órgãos descentralizados.**
- 1.4. Não poderá participar, direta ou indiretamente, servidor, agente político ou responsável pela Licitação, na forma do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, observadas também as vedações dos artigos 66, 67 e 68 da Lei Orgânica do Município.
- 1.5. A **Empresa Licitante** deverá ter como objeto de exploração descrito em seu **contrato social, atividade inerente ao objeto desta Licitação.**

Verificando os documentos de habilitação da impugnada, especialmente o seu ESTATUTO e não CONTRATO SOCIAL como exige o edital, denota-se que se trata de Associação sem fins lucrativos, portanto, de personalidade jurídica diversa da que exigida pelo edital.

Por outro lado, a impugnada não se encontra registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, mas sim no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, afrontando o disposto no art. 967 do Código civil.

Segundo conceito trazido pelo art. 966 do CC/2003, “*considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

Atividade econômica deve ser interpretada como exploração de atividade com finalidade lucrativa, o que não se amolda aos fins da impugnada.

Por contrariar expressamente aos ditames do edital, requer seja desabilitada a impugnada para que deixe de participar dos demais atos do processo licitatório.

N.T.

P. D.

De Ibicaré para Joaçaba em 13 de Agosto de 2010.



EMERSON DISSEGNA - ME